



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DE MATO GROSSO.

IMPETRANTE: UNIÃO ESPORTE CLUBE DE RONDONÓPOLIS

IMPETRADOS: ARON DRESCH e FEDERAÇÃO MATOGROSSENSE DE FUTEBOL

Vistos, etc...

Trata-se de MANDADO DE GARANTIA impetrado por **UNIÃO ESPORTE CLUBE DE RONDONÓPOLIS**, em 25/06/2019, nos termos do artigo 88 do CBJD.

Aduz que, na condição de participante do Campeonato Mato-grossense de Futebol – Sub-19, pleiteou perante à Federação Mato-grossense de Futebol a inclusão de 06 (seis) novos atletas para registro e publicação no Boletim Informativo Diário.

Tal pleito fora indeferido pelo Pres. da FMF, Sr. Aron Dresch, conforme noticiado pelo Ofício PRE/FMF/Nº 031/2019, alegando estar agindo em obediência à determinação judicial emanada pelo juízo da 2ª Vara do Trabalho da Comarca de Cuiabá/MT, cujo teor determina o impedimento de registro e/ou liberação de atletas do Impetrante no certame.

Diante disso, requer seja concedida liminar a fim de que a Federação Matogrossense de futebol realize o imediato registro dos atletas Pablo Henrique Silva de Oliveira, Luiz Felipe Santos Marafiga, Leonardo Antonio Menzen da Silva, Gean Karlo de Paulo Rodrigues e Matheus Felipe Vasconcelos Gomes, a fim de que estejam aptos a participar do Campeonato Matogrossense Sub-19.

É o que nos cumpria relatar.

Decido.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DE MATO GROSSO.

Em vista da fundamentação encartada na peça acusatória, bem como dos documentos constantes dos autos, verifico os requisitos para concessão da medida liminar pleiteada.

Isto porque, em análise da decisão proferida pelo juiz trabalhista o mesmo determinou que: “PROCEDA o bloqueio de créditos, para que informe ao deprecante a eventual existência de créditos em favor dos Executados UNIÃO ESPORTE CLUBE DE RONDONÓPOLIS, CNPJ 03.177.011/0001-30, EDICARLOS OLEGINI, CPF 898.135.881-87, decorrentes de contratos, prêmios, vantagens, benefícios, etc, **inclusive impedindo registro ou liberação de atletas oriundo de transações pela Executada** e, proceda ao bloqueio, na confirmação, até o limite da presente execução”.

Com efeito, a decisão judicial determina o registro ou liberação de atletas oriundo de transações pela executada, ou seja, atletas que possam ser objeto de transferência entre clubes que possa originar créditos financeiros ao clube, o que não ocorre no presente caso.

Ademais, denota-se dos pleitos solicitados pelo impetrante que a mesma solicitou simplesmente o registro dos atletas junto ao BID para que possam participar das competições existentes e não transferência de atletas oriundos de transação comercial entre times que pudessem ensejar créditos financeiros a serem bloqueados nos autos da ação trabalhista.

Assim, recebo o presente recurso e diante da presença dos requisitos autorizadores previstos no artigo 119 do CBJD, **DEFIRO A LIMINAR VINDICADA**, determinando o imediato registro dos atletas até a apreciação do mérito do presente pedido perante o Tribunal Pleno, na forma do artigo 27, I, “b” do CBJD.

Encaminhe-se com URGÊNCIA para ciência e **cumprimento da decisão** ao Presidente da Federação Mato-grossense de Futebol bem como para prestar informações em 03 (três) dias, nos termos do artigo 91 do CBJD.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DE MATO GROSSO.

Findo o sobredito prazo, com ou sem as informações, dê-se vista à Procuradoria de Justiça Desportiva para que se manifeste no prazo legal, em obediência ao artigo 95 do CBJD.

Intimem-se às partes e todos os interessados.

Cuiabá, 26 de junho de 2019.

RENATO DE PERBOYRE BONILHA
Auditor do Tribunal de Justiça Desportiva de MT.